

Processo n.º 854/2011

Data do acórdão: 2012-1-12

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- julgamento de factos
- art.º 114.º do Código de Processo Penal
- intenção de apropriação de bens alheios
- art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

1. Não sendo o resultado concreto do julgamento da matéria de facto a que chegou o tribunal recorrido manifestamente desrazoável à luz das regras da experiência da vida humana em normalidade de situações ou violadora de quaisquer *legis artis* ou normas de prova legal, não pode vir o arguido recorrente pretender fazer sindicar, ao arrepio do art.º 114.º do Código de Processo Penal, a livre convicção do mesmo tribunal.

2. É, pois, de rejeitar o recurso da decisão condenatória impugnada, por ser evidente a verificação da intenção, por parte do recorrente, de apropriação dos telemóveis dos ofendidos, para efeitos de cabal incriminação penal previstos no art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 854/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 437 a 443 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-11-0107-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de quatro crimes consumados de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do Código Penal vigente (CP), na pena de um ano e seis meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de um ano e nove meses de prisão efectiva, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a sua absolvição desses

quatro crimes, por entender ter o Tribunal *a quo* violado o respectivo tipo legal de crime no plano subjectivo, ao ter decidido em condená-lo nos termos constantes do acórdão respectivo, enquanto ele próprio, no momento de constranger os quatro ofendidos a entregar os quatro telemóveis dos autos, não tinha intenção de se apropriar desses bens (cfr. a motivação do recurso de fls. 452 a 455 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 459 a 461), no sentido materialmente de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 472 a 472v), pugnando pela rejeição do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

No tocante aos quatro crimes de roubo em causa, o Tribunal Colectivo recorrido deu por provada a seguinte facticidade, na sua essência:

– em Junho de 2010, o 1.º arguido A (ora recorrente) e o 2.º arguido (não recorrente) tornaram-se amigos;

– em 18 de Outubro de 2010, cerca das 19:30, os dois arguidos foram a um jardim em Macau, tendo encontrado, na altura, quatro amigos do 2.º arguido a conversarem;

– o arguido, de repente, ordenou esses quatro amigos do 2.º arguido a entregarem os seus telemóveis, ameaçando que se não entregassem os telemóveis ou participassem depois o caso à polícia, iria ele a arranjar indivíduos tailandeses para os agredir. Após ouvidas essas palavras, os quatro amigos do 2.º arguido sentiram medo, e entregaram os seus telemóveis ao 1.º arguido, e o 2.º arguido disse a esses quatro que se responsabilizava em lhes devolver posteriormente os telemóveis, e saiu do local em conjunto com o 1.º arguido;

– depois, os dois arguidos levaram os quatro telemóveis a uma casa de penhor perto de um casino em Macau, e obtiveram HKD2.800,00 em numerário, tendo o 1.º arguido entregue HKD40,00 ao 2.º arguido e apropriou-se como seu de todo o restante montante;

– o 1.º arguido soube que os telemóveis não eram da sua pertença, constrangeram os quatro ofendidos a entregarem os telemóveis e levou consigo os mesmos telemóveis, com a intenção de se apropriar dos mesmos;

– o 1.º arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, sabendo bem que a sua conduta não era permitida pela lei e como tal era punível.

Por outro lado, o mesmo Colectivo recorrido deu inclusivamente como não provado que os HKD40,00 entregues pelo 1.º arguido ao 2.º arguido foram recompensa deste.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No tocante à unicamente assacada inverificação da intenção de apropriação de bens alheios no momento de constrangimento dos quatro ofendidos a entregar os seus telemóveis, mostra-se patente que essa tese do recorrente não tem alicerce na matéria fáctica dada por provada no acórdão impugnado (e já acima referida na parte II do presente acórdão de recurso).

E não sendo de considerar que o resultado concreto do julgamento da matéria de facto a que chegou o Tribunal Colectivo recorrido seja manifestamente desrazoável à luz das regras da experiência da vida humana em normalidade de situações ou violadora de quaisquer *legis artis* ou normas de prova legal, não pode vir o 1.º arguido pretender materialmente fazer sindicar, ao arrepio do art.º 114.º do CPP, a livre convicção do mesmo Colégio de Juízes.

Naufraga, assim claramente, o recurso, por ser evidente a verificação da intenção, por parte do 1.º arguido, de apropriação dos ditos quatro telemóveis, para efeitos de cabal incriminação penal previstos no art.º 204.º, n.º 1, do CP.

IV – DECISÃO

Dest’arte, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas pelo arguido recorrente, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária, e mil patacas de honorários a favor da sua Exm.^a Defensora Oficiosa, a adiantar, por ora, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 12 de Janeiro de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)